



MENSAGEM N.º 9332 , DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente.

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR E DOAR BENS IMÓVEIS (SEDES) e MÓVEIS (EQUIPAMENTOS) AOS SISTEMAS INTEGRADOS DE SANEAMENTO RURAL – SISARS E AO INSTITUTO SISAR, EM CUMPRIMENTO A ACORDO FINANCEIRO INTERNACIONAL”**.

O Governo do Estado investe a cada dia mais no fortalecimento e na expansão dos serviços consistentes no abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas rurais, atuando em parceria com associações locais na busca, especialmente, da universalização dos serviços de saneamento.

Nesse intuito, está em execução, na Secretaria das Cidades, o Programa Águas do Sertão – PAS, resultante de cooperação financeira entre o Estado do Ceará e o Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW), com adesão posterior da União Europeia por meio de doação específica.

O referido Programa prevê a implantação, a ampliação e/ou a reabilitação de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no Ceará, que deverão ser operados pelo Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR. Para tanto, as comunidades beneficiadas deverão se filiar ao Modelo de Gestão SISAR e atender aos critérios de seleção e priorização do Programa. A medida visa assegurar a sustentabilidade dos investimentos e garantir a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário operados pelo SISAR.

O PAS está sendo executado com recursos oriundos de crédito externo junto ao Banco Alemão de Desenvolvimento – KfW e com recursos de doação do *Latin American Investment Facility* (LAIF), da União Europeia (6,67 milhões de euros), totalizando, somados, um recurso disponível de 69,17 milhões de euros.

O SISAR (Sistema Integrado de Saneamento Rural), beneficiário direto do Programa, é um modelo comunitário de gestão e operação para pequenas comunidades em áreas rurais com responsabilidades compartilhadas entre as comunidades e os SISARs (confederações de associações). Os SISARs são essenciais na execução de ações e atividades concernentes ao saneamento rural, contribuindo, sobremaneira, para a melhoria das condições de saúde e vida

*Projeto de Lei
9332/2025
Rafael Machado Moraes*



das populações no meio rural e também possibilitando que o Estado consiga atingir as suas metas e resultados na universalização dos serviços de saneamento básico.

Atualmente, o Ceará conta com 8 SISARs implantados, que atendem uma população aproximada de 1 milhão de habitantes, num universo de 2.302 (duas mil, trezentos e duas) localidades rurais, distribuídas em 164 municípios. Essa estrutura gere os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário com o apoio das associações locais.

Visando ao fortalecimento dessa estrutura, o Estado recebeu do Fundo de Investimento LAIF (medidas Complementares ao Programa Águas do Sertão), através de Contrato de Doação, recurso no valor de 2 milhões de Euros para investimentos em infraestrutura e equipamentos a serem empregados no fortalecimento institucional dos SISARs e do Instituto SISAR. Como requisito para utilização dos recursos, o organismo doador estabeleceu ao próprio Governo do Estado, através da Secretaria das Cidades, a obrigação de realizar as licitações destinadas à construção das sedes dos SISARs, bem como às aquisições dos bens necessários a esses sistemas.

Com esse Projeto de Lei, visa-se obter autorização legislativa justamente para que o Estado, através da Secretaria das Cidades, possa executar as obras acima, bem como adquirir os equipamentos a serem destinados às sedes dos SISAR e do seu Instituto, prevendo também a posterior doação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR E DOAR BENS IMÓVEIS (SEDES) e MÓVEIS (EQUIPAMENTOS) AOS SISTEMAS INTEGRADOS DE SANEAMENTO RURAL – SISARS E AO INSTITUTO SISAR, EM CUMPRIMENTO A ACORDO FINANCEIRO INTERNACIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades, autorizado a construir sedes e doá-las para os Sistemas Integrados de Saneamento Rural - SISARs e ao Instituto SISAR (donatários), em cumprimento ao Contrato de Subvenção, celebrado com o Banco KfW e o Estado do Ceará, no âmbito do Acordo de Contribuição LA/2019/409-712, celebrado com a União Europeia.

§ 1.º A autorização prevista neste artigo abrange também os bens móveis necessários para pleno funcionamento dos donatários e objetiva contribuir para a estratégia de fortalecimento institucional dos donatários, aprimorando os servidores por ele prestados consistentes no abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas rurais, em parceria com associações locais, visando à universalização dos serviços de saneamento.

§ 2.º Os SISARs e o Instituto SISAR disponibilizarão os terrenos para a construção das sedes de que trata este artigo.

Art. 2.º A doação de que trata esta Lei será formalizada mediante termo de doação aos SISAR, o qual conterà, obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

- I – a inalienabilidade e a impermutabilidade do imóvel por prazo mínimo estabelecido no instrumento;
- II – a responsabilidade dos donatários pelas manutenções, preventivas e corretivas, e adaptações que se fizerem necessárias nas edificações;
- III – o ressarcimento das despesas ou reversão do bem caso empregado em destinação diversa antes de decorrido prazo mínimo previsto no instrumento;
- IV – a responsabilidade dos donatários pelas despesas decorrentes dos emolumentos cartorários e por quaisquer taxas e/ou impostos inerentes à doação;
- V – a proibição quanto à transferência, cessão, locação ou qualquer outra forma de disponibilização dos bens no prazo mínimo definido no instrumento, salvo expressa autorização do doador.

Art. 3.º A doação de que trata esta Lei observará as disposições do Acordo de Contribuição previsto no art. 1º, desta Lei, e dependerá de deliberação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, para o que será provocado pela Secretaria das Cidades.

Parágrafo único. A doação será precedida de parecer prévio da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.



Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria das Cidades.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 19:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sute.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 9288-636C-1D6F-A61C.

SUTE